



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800002082464

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - PMAP

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 415/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONVÊNIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Polícia Militar do Estado de Goiás** (4902610), materializada nas seguintes indagações:

“1) É possível ministrar curso de formação para Polícia Militar de outro Estado da Federação por meio de convênio, havendo previsão de repasse de todos os custos?”

2) Os Alunos de outra Unidade Federativa, no caso, Cadetes, poderiam utilizar o fardamento da Polícia Militar do Estado de Goiás em atividades exclusivamente de ensino, ou seja, excluindo atividades de policiamento ostensivo?”

2-A) Caso a resposta seja negativa, os Cadetes poderiam utilizar o fardamento operacional característico da PM de seu Estado em atividades estritamente acadêmicas?”

2-B) Em solenidades militares (desfiles, formaturas, passagens de Comando, etc.), inclusive às exteriores do CAPM, os Cadetes da PMAP poderiam utilizar nossos galas azul ou branco (RUPMGO, 14º A e B)?”

3) Se os Cadetes da PMAP podem realizar estágio operacional (Policiamento Ostensivo), utilizando fardamento operacional da PMGO em nosso Estado?”

2. Pelo **Despacho n. 472/2019 PA** (6330142), o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa **acolheu parcialmente** o **Parecer PA n. 904/2019** (6242790) daquela Especializada (6242790), quanto aos seguintes pontos: a) “*ser possível à Polícia Militar do Estado de Goiás ministrar Curso de Formação*”

de Oficiais e policiais militares do Estado do Amapá, mediante ajuste de parceria e repasse dos custos correspondentes, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 667/69”; b) “que o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de Goiás (art. 10, Decreto estadual nº 8.896/17) permite o uso de fardamento da Polícia Militar goiana por membros de outras corporações, exclusivamente durante a frequência a curso de formação aqui promovido”, sendo que o uso das galas azul ou branco pelos Cadetes da Polícia Militar do Estado do Amapá apenas e tão somente nos eventos relacionados ao curso de formação.

3. O **Despacho n. 472/2019 PA**, no entanto, desacolheu a peça opinativa no que diz respeito à participação dos Cadetes da PMAP em estágio operacional em nosso Estado, inclusive com fardamento da PMGO. Enquanto a parecerista opinou contrariamente à essa possibilidade, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa a ela anuiu desde que a PMGO confirme que o estágio operacional em questão constitui fase do curso de formação, como sugerem os art. 30 e 31 da Instrução de Serviço nº 003/2018 (6047920), que aprova o Regimento de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás.

4. Destacou o **Despacho n. 472/2019 PA**, por fim, que “*eventual ajuste de parceria a ser celebrado pelo Estado de Goiás com o Estado do Amapá, na forma de tradicional convênio, haverá de seguir o regramento previsto no art. 116 da Lei federal nº 8.666/93 (art. 84, parágrafo único, I, da Lei federal nº 13.019/14)*”.

5. Vieram os autos a esta Casa para, na esteira do art. 7º da Portaria n. 127/2018-GAB-PGE/GO, “*conhecimento, abono e, sendo o caso, complementação deste pronunciamento, com o envio do feito, após, ao Comando-Geral da Polícia Militar*”. É o relatório.

6. **Adoto e aprovo parcialmente o Parecer PA n. 904/2019 (6242790), com as ressalvas consignadas no Despacho n. 472/2019 PA (6330142)**, do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, ambos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Observo, outrossim, que a falta de menção aos recém-nomeados de outras unidades federadas no art. 10 do Decreto Estadual nº 3.540/90 não autoriza concluir que esse dispositivo lhes veda a participação em estágio de adaptação da PMGO. Ante a incidência ao caso do artigo 9º do Decreto-Lei nº 667/69 (segundo o qual “*o ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado*”), e confirmada a premissa de que tal fase integra o curso de formação (como já salientado pelo Despacho n. 472/2019), a interpretação literal não pode prevalecer(1).

8. Ademais, a atuação de Cadetes da PMAP em território goiano, dentro do contexto previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 667/69 não ofende a autonomia do Estado do Amapá; mas, pelo contrário, evidencia hipótese de federalismo cooperativo.

9. **Por fim, tendo em conta cenário eventual de responsabilidade civil por ato de militares de outra unidade federada, eventual convênio a ser firmado deverá prever cláusula de integral responsabilização, por parte do Estado do Amapá, quanto a atos imputados a seus militares.**

10. Já na seara da responsabilidade disciplinar, os pretensos Oficiais militares do Estado do Amapá, enquanto alunos de cursos de formação aqui ministrados, sujeitam-se às normas de disciplina traçadas no âmbito estadual goiano, como evidencia o artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 19.969/2018)(2).

11. Com esses breves acréscimos, entende-se orientada a matéria, com o que determino o retorno dos autos à **Polícia Militar do Estado de Goiás, via Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública**, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

(1) A exemplo do raciocínio esposado pela própria parecerista quanto à interpretação do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.540/90, consoante se infere dos itens 9 e 10 da peça opinativa.

(2) "Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 02/04/2019, às 18:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 6526516 e o código CRC 4BBF180A.



Referência:
Processo nº 201800002082464



SEI 6526516